



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.656, DE 2014
(Do Sr. Carlos Manato)**

Extingue a ajuda de custo, devida aos Deputados Federais e Senadores, no início e no final da Legislatura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1102/18, 1103/18, 2/19, 14/19, 26/19, 30/19, 38/19, 40/19, 54/19 e 78/19

(*) Atualizado em 02/04/19, para inclusão de apensados (10)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos membros do Congresso Nacional não compreende o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização, em razão do início ou do final da Legislatura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 210, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

No início e no final de toda Legislatura, período de quatro anos que dura o mandato parlamentar, Deputados e Senadores recebem remuneração que equivale a um décimo-quarto e décimo-quinto salários.

Em 2010, apresentamos projeto de decreto legislativo extinguindo o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Finalmente, em 2013, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 210, de 2013, que extinguiu tais ajudas de custo anuais, contudo, sem acabar com os salários recebidos a mais no início e no final da Legislatura.

Estamos quase no início de nova Legislatura e temos, portanto, que acabar de uma vez por todas com tais remunerações, equivalentes a mais dois salários a cada quatro anos, injustificáveis na medida em que o pagamento mensal aos Congressistas já leva em conta as despesas inerentes ao regular exercício da atividade parlamentar.

O pagamento de subsídios extras também não se justifica diante do contexto econômico brasileiro e da realidade de nosso mercado de trabalho. Configura-se tratamento desigual que só se seria medida justa se os Congressistas não tivessem como assegurar seu deslocamento para comparecimento às reuniões e sessões ordinárias e extraordinárias do Poder Legislativo.

Certos de que a sugestão ora proposta conduzirá ao aperfeiçoamento do Poder Legislativo federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado CARLOS MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 210, DE 2013

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato." (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.102, DE 2018**
(Da Sra. Erika Kokay)

Disciplina ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1656/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional terão direito a ajuda de custo, equivalente ao valor do subsídio mensal, apenas no início e no final do mandato.

§ 1º A ajuda de custo será destinada a ressarcir, no início e final da

legislatura, eventuais despesas com mudança e transporte, devidamente comprovadas, até o limite do subsídio mensal, não incidindo imposto de renda em face da sua natureza indenizatória.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o caput não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal.

Art. 2º Se o membro do Congresso Nacional tiver sido reeleito, ele não terá direito a ajuda de custo no final e no início de mandatos consecutivos.

Art. 3º No caso de suplente, no curso de uma mesma legislatura, só será devida uma única ajuda de custo, ainda que tenha ocorrido mais de uma convocação.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, a Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 71¹, o qual, depois de aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 210/2013), incorporou §§ 1º e 2º ao art. 1º do Decreto Legislativo 805/2010 (que fixava o subsídio mensal dos parlamentares), para limitar o pagamento de ajuda custo ao início e ao final do mandato, no valor correspondente ao subsídio.

A iniciativa teve o mérito de revogar disposição contida no Decreto Legislativo n.º 1/2006, que possibilitava, até então, o pagamento de ajuda de custo aos parlamentares no início e no final de cada sessão legislativa ordinária, o que tinha ficado popularmente conhecido como 14º e 15º salários dos parlamentares². Na justificação da Proposição, a Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) explicou que o pagamento de ajuda de custo era cabível na época em que os transportes eram precários e os parlamentares se deslocavam para a capital federal e lá permaneciam até o final de cada sessão legislativa. Além disso, explicou que a sua iniciativa parlamentar homenageava o princípio da isonomia, pois os demais agentes públicos apenas recebem ajuda de custo quando são obrigados a mudar de residência no

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98971>. Acesso: 4 dez. 2018.

² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/436565-FIM-DO-14-E-DO-15-SALARIOS-DE-PARLAMENTARES-E-PROMULGADO.html>. Acesso: 4 dez. 2018.

interesse da Administração.

No Decreto Legislativo n.º 276/2014, ao fixar o subsídio dos parlamentares para esta legislatura, o Congresso Nacional manteve a modificação proposta pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), com a limitação do pagamento de ajuda de custo no início e no final do mandato, deixando claro, porém, que o objetivo é compensar despesa com mudança e transporte.

Os avanços observados são inquestionáveis, mas, a nosso sentir, ainda subsiste a necessidade de aperfeiçoamento no pagamento de ajuda de custo a parlamentares. Como já exposto, a ajuda de custo tem uma finalidade bastante específica, que é o pagamento das despesas com mudança e transporte, possuindo, portanto, natureza jurídica indenizatória/compensatória, sem incidência de imposto de renda, para as despesas suportadas por deputados e senadores para se instalar em Brasília/Distrito Federal e, se for o caso, para retornar, em definitivo, aos seus respectivos estados. Em sua essência, portanto, a ajuda de custo não consubstancia contraprestação ao trabalho dos parlamentares, não podendo ensejar acréscimo patrimonial.

Em decorrência, constatamos a necessidade de aperfeiçoar, ainda mais, as disposições que dão ensejo ao pagamento de ajuda de custo a parlamentares. Na sua essência, em respeito à natureza jurídica do instituto, a Proposição ora apresentada pretende possibilitar o pagamento de ajuda de custo apenas a parlamentares que precisam realmente se instalar em Brasília e, quando não reeleitos, precisam retornar, em definitivo, para seus respectivos estados.

A primeira proposta é, portanto, voltada a proibir o pagamento de ajuda de custo a parlamentares do próprio Distrito Federal, pois, por razões óbvias, deputados e senadores que já residem na Capital do País não têm despesas com mudança e transporte. A segunda proposta é proibir o pagamento de ajuda de custo a parlamentares reeleitos, pois, nessas situações, diante da ausência de solução de continuidade nas respectivas atuações parlamentares, não faz o mínimo sentido a população custear despesas que não são efetivamente suportadas por deputados e senadores reeleitos. Em conjunto, além de respeitar a natureza jurídica da ajuda de custo, esses aperfeiçoamentos evitarão enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, convicta do mérito desta iniciativa parlamentar,

submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais Deputados e Senadores, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 210, DE 2013

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvidado dentro do mesmo mandato." (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 805, DE 2010

(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014)

Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto Legislativo nº 210, de 1/3/2013](#))

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto Legislativo nº 210, de 1/3/2013](#))

Art. 2º Cada um dos órgãos apontados regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2010.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2006

Altera o caput e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 2006

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.103, DE 2018 (Do Sr. Bohn Gass)

Altera o Decreto Legislativo nº. 276, de 2014, para vedar o pagamento de ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional reeleitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1102/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo n. 276, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º A ajuda de custo a que se refere o § 1º não será devida a membros do Congresso Nacional reeleitos ou eleitos para outro mandato de deputado federal ou senador em eleições consecutivas. (NR)”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ajuda de custo devida aos parlamentares, no início e no final do mandato, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Legislativo n. 276, de 2014, possui uma finalidade bastante específica, que é o pagamento das despesas com mudança e transporte, suportadas por Deputados e Senadores para se instalarem em Brasília e, quando for o caso, para retornarem, em definitivo, aos seus respectivos Estados.

Em decorrência, constatamos a necessidade de aperfeiçoar essa legislação, de modo a garantir o pagamento dessa verba indenizatória apenas a parlamentares que efetivamente precisam se instalar em Brasília e, quando não reeleitos, precisam retornar, em definitivo, para seus respectivos Estados.

Essa é a razão pela qual propomos proibir o pagamento de ajuda de custo a parlamentares reeleitos, pois, nessas situações, diante da ausência de solução de continuidade nas respectivas atuações parlamentares, não faz o mínimo sentido a população custear despesas que não são efetivamente suportadas por Deputados e Senadores reeleitos. Além de respeitar a natureza jurídica da ajuda de custo, o aperfeiçoamento ora proposto evitará o enriquecimento sem causa por parte dos parlamentares.

Também propomos que não haja pagamento quando o parlamentar estiver no mandato e for eleito para outro cargo diferente daquele que ocupa junto ao Poder Legislativo Federal. Por exemplo, se é deputado(a) federal e for eleito senador(a) ou senador(a) eleito deputado(a) federal, em eleições consecutivas.

Certo de que estamos propondo uma medida de aperfeiçoamento e de moralidade no pagamento da ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional, conclamo os nobres pares à aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2018.

Deputado BOHN GASS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2, DE 2019

(Dos Srs. Aliel Machado e Weliton Prado)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, 18 de dezembro de 2014, para vedar a concessão de "auxílio mudança" a parlamentares reeleitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 276, 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§3º. A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida ao parlamentar reeleito em nenhuma hipótese.

§4º. A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida também àqueles detentores de mandato em uma das casas legislativas e eleitos para a outra casa.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está na pauta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal há tempos a discussão sobre excesso de gastos com os parlamentares, em um período de crise fiscal, revisão de normas de controle, transparência e moralidade administrativa. A cobrança tem vindo de diversos setores da sociedade, e a necessidade de mudanças drásticas nessa seara deve partir de dentro das casas legislativas.

Um ponto específico para ser de fácil alteração. De acordo com o Decreto Legislativo nº 276/2014, deputados e senadores têm direito a ao valor equivalente a um mês de salário para custear, no início e no final do mandato, despesas com mudança e transporte. Com base na norma, o pagamento vem sendo autorizado pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado desde a publicação do texto,

mesmo a parlamentares reeleitos. Ora, não há justificativa para o pagamento do “auxílio-mudança” para os candidatos que mantiveram seu cargo por reeleição ou para aqueles que foram eleitos para a outra casa legislativa, já que para eles não houve mudança de domicílio ou transporte de seus bens para uma nova localidade.

Tal tema já foi objeto de crivo judicial, e o Poder Judiciário recentemente se manifestou pela incongruência do benefício aos reeleitos, sustando-o. Ao invés de seguir em litígio processual que custa milhões aos cofres públicos, compete ao Congresso Nacional reconhecer ser desmedida a concessão dessa e de outras benesses e, ainda que paulatinamente, ir adequando-se aos novos tempos, empreendendo esforços para otimizar a utilização dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de

2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 2019 (Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para dispor sobre a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 276 de 2014 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º A ajuda de custo que trata o § 1º não será devida aos membros do Congresso Nacional reeleitos ou eleitos para outro mandato de deputado federal ou senador em eleições consecutivas.

§ 4º A ajuda de custo será destinada a ressarcir as eventuais despesas com mudança e transporte no início e final do mandato dentro do limite do subsídio mensal diante da prestação de contas do serviço. (NR).”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início e no final do mandato, o parlamentar recebe ajuda de custo equivalente ao valor mensal da remuneração (Decreto Legislativo 276/2014). A ajuda de custo é destinada a compensar as despesas com mudança e transporte e não será paga ao suplente que for reconvocado dentro do mesmo mandato.

Constatamos a necessidade de aperfeiçoar, ainda mais o decreto que dá ensejo a ajuda de custo a parlamentares. A presente proposição pretende possibilitar a ajuda de custo aos parlamentares que realmente precisam se instalar em Brasília, e quando não reeleitos possam voltar para o seu estado.

Essa iniciativa tem o propósito de extinguir a ajuda de custo aos parlamentares reeleitos para a mesma casa legislativa, câmara e senado e para mandato em casas legislativas diversas e mandatos consecutivos. Não faz sentido os mesmos receberem essa ajuda, porque já se encontram instalados. Em conjunto, além de respeitar a natureza jurídica da ajuda de custo, esses aperfeiçoamentos que vão gerar economia de recursos financeiros ao erário público.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos n°s 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade

com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 26, DE 2019

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para dispor sobre a ajuda de custo referente às despesas de mudança e transporte dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 276 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte, exceto quando se tratar de reeleição ou eleição consecutiva para qualquer das Casas. (NR)”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de buscar a racionalização dos recursos públicos, propõe-se a alteração da dinâmica de pagamento da ajuda de custo prevista no Decreto Legislativo nº 276/2014.

Com a reeleição – ou mesmo eleição do Parlamentar para Casa diversa do Congresso de forma consecutiva –, desfaz-se a ideia original de minimizar os custos com mudança e transporte do parlamentar, uma vez que já instalado neste Distrito Federal.

Com a esperança de aperfeiçoar o pagamento dessa verba, é que submeto este Projeto à apreciação da Mesa e dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro 2019.

Deputado Daniel Trzeciak

PSDB-RS

Deputado Lucas Redecker

PSDB-RS

Deputado Celso Sabino

PSDB-PA

Deputada Tereza Nelma

PSDB-AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 30, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, 18 de dezembro de 2014, para vedar a concessão de "auxílio mudança" a parlamentares reeleitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-2/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 276, 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

§3º. A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida ao parlamentar reeleito em nenhuma hipótese.

§4º. A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida também àqueles detentores de mandato em uma das casas legislativas e eleitos para a outra casa."

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está na pauta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal há tempos a discussão sobre excesso de gastos com os parlamentares, em um período de crise fiscal, revisão de normas de controle, transparência e moralidade administrativa. A cobrança tem vindo de diversos setores da sociedade, e a necessidade de mudanças drásticas nessa seara deve partir de dentro das casas legislativas.

Um ponto específico para ser de fácil alteração. De acordo com o Decreto Legislativo nº 276/2014, deputados e senadores têm direito a ao valor equivalente a um mês de salário para custear, no início e no final do mandato, despesas com mudança e transporte. Com base na norma, o pagamento vem sendo autorizado pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado desde a publicação do texto, mesmo a parlamentares reeleitos. Ora, não há justificativa para o pagamento do "auxílio-mudança" para os candidatos que mantiveram seu cargo por reeleição ou para aqueles que foram eleitos para a outra casa legislativa, já que para eles não houve mudança de domicílio ou transporte de seus bens para uma nova localidade.

Tal tema já foi objeto de crivo judicial, e o Poder Judiciário recentemente se manifestou pela incongruência do benefício aos reeleitos, sustando-o. Ao invés de seguir em litígio processual que custa milhões aos cofres públicos, compete ao Congresso Nacional reconhecer ser desmedida a concessão dessa e de outras benesses e, ainda que paulatinamente, ir adequando-se aos novos tempos, empreendendo esforços para otimizar a utilização dos recursos públicos.

Salas das Sessões, 12 de fevereiro de 2019

**Deputado LÉO MORAES
PODEMOS/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 38, DE 2019
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 19 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de restringir o auxílio de despesas com mudança e transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 3º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao membro do Congresso Nacional reeleito para o mesmo cargo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que se apresenta a esta egrégia Casa legislativa, visa incluir dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 19 de dezembro de 2014, a fim de restringir o auxílio de despesas com mudança e transporte.

Atualmente, o “auxílio-mudança”, como é popularmente conhecido, é um benefício devido aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, no valor equivalente ao subsídio mensal, destinado a compensar as despesas com mudança e transporte; ou seja, para que o congressista possa arcar com os custos de transporte de seu estado rumo a Brasília, ou vice-versa.

Muito embora seja compreensível a intenção do legislador ao proporcionar aos congressistas o auxílio-mudança no início e no final do mandado, o decreto acaba por estender o benefício aos congressistas reeleitos, que não terão despesas com mudança e transporte.

Portanto, não se justifica o pagamento do referido auxílio para os congressistas que mantiveram seu cargo por reeleição, posto que a situação fere os princípios da moralidade pública e da economicidade administrativa, além de ferir o axiomático propósito do auxílio-mudança, caracterizando claramente o desvio de finalidade.

O respeito ao erário é um dos princípios que devem reger a conduta de qualquer homem público, sobretudo, na atual conjuntura política e econômica vivida pelo país, desta forma, e pelos argumentos despendidos, que demonstram a necessidade da proposta, entendo-a como oportuna e espero aprovação célere para que se possa corrigir este equívoco.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º

de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 40, DE 2019 (Dos Srs. Ruy Carneiro e Paula Belmonte)

Altera o Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, com a finalidade de extinguir a ajuda de custo paga aos membros do Congresso Nacional, ao início e ao fim de cada mandato, equivalente ao valor do subsídio mensal, para compensar despesas efetuadas com mudança e transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Projeto de Decreto Legislativo altera o Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, com a finalidade de extinguir a ajuda de custo paga aos membros do Congresso Nacional, ao início e ao fim de cada mandato, equivalente ao valor do subsídio mensal, para compensar despesas efetuadas com mudança e transporte.

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 276, de 2014.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, fixou o valor dos subsídios para os membros do Congresso Nacional, revogando os Decretos Legislativos n.º 805, de 20 de novembro de 2010 e 210, de 1.º de março de 2013 e dando outras providências.

No parágrafo primeiro de seu artigo 1.º, prevê-se o pagamento, aos congressistas, de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, ao início e ao fim de cada mandato, – desconsideradas, é bom que se frise, as hipóteses de reeleição para o mesmo cargo e a situação dos que residem permanentemente em Brasília –, com o objetivo de compensar as “despesas com mudança e transporte”.

O parágrafo segundo do dispositivo acima mencionado estabelece, a seu turno, que a ajuda de custo não será devida ao suplente “reconvocado dentro do mesmo mandato”.

Como é de amplo conhecimento público, além de disponibilizar apartamentos funcionais (já mobiliados) para que os parlamentares possam fixar residência em Brasília, as Casas do Congresso Nacional, seja em decorrência da inexistência de imóveis funcionais em condições de habitabilidade, seja por mera conveniência do representante do povo, permitem que os valores gastos em aluguéis sejam reembolsados.

Dessa forma, tanto nas hipóteses em que os Deputados e Senadores passam a ocupar os imóveis funcionais quanto nos casos em que optam por alugar imóveis privados, como quartos de hotéis ou apart-hotéis, casas ou apartamentos, que, via de regra, são mobiliados, o dispêndio relacionado à “mudança e transporte”, previsto no Decreto n.º 276, de 2014, **simplesmente não ocorre**.

Não havendo causa efetiva e justa para o pagamento, as verbas previstas no Decreto que se pretende alterar acabam por converter-se em remunerações complementares às percebidas ao longo do ano pelos parlamentares, o que destoa, a mais não poder, do previsto no regime jurídico dos demais trabalhadores brasileiros e que não se coaduna com a profunda crise financeira que vem se abatendo sobre o erário público,

em todos os âmbitos da federação.

A previsão, por essa razão, causa uma profunda e legítima indignação da opinião pública, afigurando-se necessário que corrijamos o mais prontamente possível essa distorção.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

**Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB**

**Deputada Paula Belmonte
PPS/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 54, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para extinguir a ajuda de custo concedida aos membros do Congresso Nacional por ocasião do início e do final de seus mandatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-40/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§1º e 2º, do Art. 1º, do Decreto Legislativo nº 276, de 2014.

Art. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta que o subsídio mensal dos parlamentares federais é de R\$ 33.723,00, conforme previsto no próprio Decreto Legislativo nº 276/2014, e fazendo simples operações aritméticas, concluímos que o valor gasto com o “auxílio-mudança” dos deputados e senadores supera os 38 milhões de reais a cada intervalo de 4 anos.

Essa verba está prevista no art. 1º do decreto acima referido, mais exatamente nos parágrafos 1º e 2º, para os quais estamos propondo revogação, como medida que racionaliza gastos com os membros do Parlamento, tão buscada pela sociedade.

É chegado o momento de nós, parlamentares, darmos o bom exemplo, em direção à eficiência e ao barateamento da máquina pública e nada mais justo, portanto, que eliminemos esse gasto considerável do orçamento do Poder Legislativo.

Além das críticas que recebe no seio social, não custa lembrar que o tema atualmente é alvo de controvérsia junto ao Poder Judiciário. A Justiça Federal afirma que o pagamento do benefício se apresenta com “desvio de finalidade e se apresenta disfarçado sob o véu da legalidade”. O pagamento de tal valor aos parlamentares é utilizado de “forma ardilosa” para obter fim “ilegal ou imoral”.³

³ Matéria divulgada pelo jornal *Estado de Minas*, intitulada **Justiça suspende auxílio-mudança de deputados e senadores reeleitos**.

Ante o exposto, submeto à apreciação de meus Pares o presente projeto, pugnando pela sua aprovação, em homenagem aos postulados da economicidade e, principalmente, da moralidade.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
PODEMOS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Disponível no endereço:<https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/01/23/interna_politica,1023812/justica-suspende-auxilio-mudanca-de-deputados-e-senadores-reeleitos.shtml>. acesso em 2/3/2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 78, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, com a finalidade de extinguir a ajuda de custo paga aos membros do Congresso Nacional, ao início e ao fim de cada mandato, equivalente ao valor do subsídio mensal, para compensar despesas efetuadas com mudança e transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1102/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 276 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo não superior ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte, exceto quando se tratar de reeleição ou eleição consecutiva para qualquer das Casas do Congresso Nacional, e assunção ou reassunção de qualquer outro cargo ou mandato público eletivo com exercício no Distrito Federal.

§ 2º

§ 3º A ajuda de custo de que trata o § 1º só será devida mediante a prestação de contas das eventuais despesas com mudança e transporte no início ou no final do mandato até o limite do subsídio mensal dos Deputados Federais ou Senadores.

§ 4º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal.

(NR)

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, fixou o valor dos subsídios para os membros do Congresso Nacional.

No parágrafo primeiro de seu artigo 1.º, prevê-se o pagamento aos congressistas de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, ao início e ao fim de cada mandato –, desconsideradas as hipóteses de reeleição ou eleição consecutiva para qualquer das Casas do Congresso Nacional e assunção ou reassunção de qualquer outro cargo ou mandato público eletivo com exercício no Distrito Federal.

Essa ajuda de custo é destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

Entendo que o pagamento dessa verba indenizatória é devido apenas a parlamentares que efetivamente precisam se instalar em Brasília, e não quando permanecem em Brasília ou assumem qualquer outro cargo ou mandato público eletivo com exercício no Distrito Federal, dando destino diverso ao pagamento dessa verba.

Devemos rever o decreto e reavaliar os critérios de concessão deste benefício, a fim de torná-lo mais restritivo.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputada Renata Abreu
Podemos/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos n°s 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos n°s 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO